

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº. 010/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FMS Nº. 001/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FUNDAMENTADA NA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde – UBS – Só Deus é Grande; Santa Rita; Baixa de Lama e Vila Ferreira do Município de Brejão-PE, de acordo com projetos/termo de referência, orçamentos e cronograma físicos-financeiros**, por meio de Concorrência Pública, como prevê o art. 28, II, da Lei nº. 14.133/2021, seguindo o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mesma Lei Federal.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
5. Mapa de Análise de Risco;



6. Termo de Referência;
7. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
8. Parecer Jurídico;
9. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o agente. A Equipe de Apoio pode, eventualmente, assinar documentos, desde que esteja agindo em nome do agente de contratação ou mediante delegação formal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde – UBS – Só Deus é Grande; Santa Rita; Baixa de Lama e Vila Ferreira do Município de Brejão-PE, de acordo com projetos/termo de referência, orçamentos e cronograma**



físicos-financeiros, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, conforme consta nos autos.

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição.

O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Decretos Municipais nº 004/2024, 012/2020 e nº 031/2017. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 05 de maio de 2025.


VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno

Portaria nº 010/2025
Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

